

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tornar obrigatória a disponibilização, em sítio eletrônico da operadora, de listas de prestadores de serviços e de extratos financeiros relativos ao valor da contraprestação e aos serviços utilizados pelos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 540, de 2013, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que insere os arts. 18-A e 18-B na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O art. 18-A torna obrigatória a disponibilização, nos sítios eletrônicos das operadoras, de relação atualizada das clínicas e profissionais credenciados, contratados ou referenciados.

O art. 18-B prevê a disponibilização e o envio de extratos mensais com informações sobre os valores pagos e os serviços utilizados pelos segurados.

Após a manifestação deste Colegiado, a matéria seguirá primeiro para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e



SF/14492/29308-34

Fiscalização e Controle, e depois para a Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à comunicação e informática, o que dá ensejo à manifestação deste Colegiado.

As medidas previstas no PLS remetem ao exercício do direito à informação que, mesmo garantido aos consumidores em geral, merece receber especial tratamento normativo para aperfeiçoar o relacionamento das operadoras de plano de saúde com seus associados.

Conforme bem assinalado pelo autor do projeto, o Senador Cássio Cunha Lima, a falta de divulgação das listas atualizadas dos prestadores de serviços tem gerado conflito entre segurados e suas operadoras de plano de saúde. Os associados, que não dispõem dessa informação primordial, frequentemente, acabam procurando hospital ou médico excluídos da rede de credenciados da operadora, o que acaba por dificultar ou mesmo inviabilizar o atendimento.

Louvável também é a iniciativa de impor às operadoras o dever de encaminhar mensalmente os extratos financeiros com informações concernentes aos serviços utilizados, tais como as contraprestações, as mensalidades, a participação e as glosas.

Registre-se, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.144.840 – SP, consagrou o entendimento de que a *rede conveniada constitui informação primordial na relação do associado frente à operadora do plano de saúde, mostrando-se determinante na decisão quanto à contratação e futura manutenção do vínculo contratual*. Na oportunidade, o STJ consignou, ainda, o dever de a operadora comunicar individualmente cada associado sobre o descredenciamento de médicos e hospitais, como forma de garantir efetividade ao dever de informação decorrente do princípio da



SF/14492/29308-34

transparência, consagrado nos arts. 6º, III, e 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O PLS em apreço tem, portanto, o mérito de conferir a necessária densidade normativa ao princípio da transparência que tem sido invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para garantir o direito à informação dos associados dos planos de saúde.

Impõe-se ressaltar, contudo, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), órgão regulador do setor, já expediu a Resolução Normativa nº 285, de 23 de dezembro de 2011, que obriga as operadoras de planos de saúde a disponibilizar na internet as informações sobre a rede credenciada. A referida regulamentação, inclusive, avança em relação às disposições constantes do PLS ora proposto, ao prever a atualização em tempo real da rede assistencial e a indicação da localização de cada prestador de serviço de saúde por meio de imagens ou mapas.

Outra medida de destaque adotada pela ANS é o Programa de Divulgação da Qualificação de Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar, instituído pela Resolução Normativa nº 267, de 24 de agosto de 2011.

Desse modo, ainda que seja possível a edição de lei federal para estabelecer de modo pormenorizado a forma de divulgação das informações financeiras e da rede credenciada, parece-nos mais adequado que a regulamentação da matéria seja realizada pela ANS, especialmente quanto aos aspectos técnico-operacionais.

Nesse sentir, temos por oportuno sugerir que o PLS nº 540, de 2013, receba emenda substitutiva para que a lei estabeleça, em linhas mais gerais e perenes, o direito de a população obter gratuitamente as informações necessárias à adoção de uma escolha consciente da operadora de plano de saúde e dos prestadores de serviço, deixando para a ANS a regulamentação e a fiscalização da implementação das medidas propugnadas pelo autor do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SF/14492/29308-34

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 540, DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de plano de saúde a disponibilizarem, na internet, as informações sobre suas redes assistenciais e os extratos financeiros mensais para consulta dos consumidores.

SF/14492/29308-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** As operadoras dos produtos e serviços de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei disponibilizarão gratuitamente em seus sítios eletrônicos na internet, na forma de regulamento, as informações sobre a rede assistencial e os extratos financeiros do consumidor.

§ 1º O acesso às informações sobre a rede assistencial será franqueado ao público em geral.

§ 2º Os extratos financeiros, com periodicidade mensal, conterão as informações necessárias ao controle pelo consumidor dos pagamentos e procedimentos realizados.

§ 3º O consumidor poderá optar por receber, sem custos, o extrato financeiro por via postal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator